



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 189/XIV/2.ª

ASSUNTO: Encerramento das Escolas

Entrada na AR: 15 de janeiro de 2021

Nº de assinaturas: 10.014

1º Peticionário: Marisa Alexandra Ferreira Duarte

Introdução

A [petição n.º 189/XIV/2.^a](#), petição coletiva subscrita por 10.014 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 15 de janeiro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 19 do respetivo mês, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição solicita o imediato encerramento de todas as escolas e instituições de ensino durante a pandemia e que as aulas transitem para um formato *online*.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. Que o governo deve colocar a saúde e a segurança das crianças acima de todo e tomar medidas rigorosas para evitar a propagação da pandemia causada pela doença covid-19;
 - 2.2. Consideram que a abertura das janelas das salas de aulas não é uma medida adequada, realçando que o surto tem de ser abrandado;
 - 2.3. Consideram que Portugal não está preparado para reagir a uma pandemia por ter uma infraestrutura de saúde frágil.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que foi apreciada também a [petição n.º 127/XIV/2.^a](#), *Poder de opção de escolha aos pais/encarregados de educação entre o ensino em casa online e o ensino presencial*.
4. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º

da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **10.014 peticionários**, é **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Conselho Nacional de Educação**, o **Conselho das Escolas**, a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, a **Federação Nacional dos Professores (FENPROF)**, a **Federação Nacional de Educação (FNE)**, a **AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e as Confederações de Pais**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 10.014 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.



Palácio de S. Bento, 08 de fevereiro de 2021,

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)